



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-282/10

Maribel Dominguez

contra

Centre informatique du Centre Ouest Atlantique

e

Préfet de la région Centre

[pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (França)]

«Política social — Diretiva 2003/88/CE — Artigo 7.º — Direito a férias anuais remuneradas — Condição de concessão do direito imposta por uma legislação nacional — Ausência do trabalhador — Duração do direito às férias em função da natureza da ausência — Legislação nacional contrária à Diretiva 2003/88 — Papel do juiz nacional»

Sumário do acórdão

1. *Política social — Proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Organização do tempo de trabalho — Direito a férias anuais remuneradas — Legislação nacional que faz depender as férias anuais remuneradas de um período de trabalho efetivo mínimo durante um período de referência*

(Diretiva 2003/88 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 7.º, n.º 1)

2. *Política social — Proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Organização do tempo de trabalho — Direito a férias anuais remuneradas — Diretiva 2003/88 — Artigo 7.º, n.º 1 — Obrigações e poderes do juiz nacional — Interpretação conforme da legislação nacional com o direito da União — Limites — Eventual obrigação do Estado-Membro em causa de reparar o dano causado aos particulares em razão da não conformidade do direito nacional com o direito da União*

(Artigo 4.º, n.º 3, TUE; Diretiva 2003/88 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 7.º, n.º 1)

3. *Política social — Proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Organização do tempo de trabalho — Direito a férias anuais remuneradas — Disposição nacional que prevê, segundo a origem da ausência do trabalhador, uma duração de férias anuais remuneradas superior ou igual ao período mínimo*

(Diretiva 2003/88 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 7.º, n.º 1)

1. O artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições ou práticas nacionais que preveem que o direito a férias anuais remuneradas está subordinado a um período de trabalho efetivo mínimo de dez dias ou de um mês durante o período de referência.

Com efeito, embora os Estados-Membros possam definir na sua regulamentação interna as condições de exercício e execução do direito a férias anuais remuneradas, não podem, contudo, sujeitar a nenhuma condição a própria constituição desse direito. Assim, as modalidades de execução e aplicação necessárias para a execução das disposições da Diretiva 93/104, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, codificada pela Diretiva 2003/88, podem conter certas divergências quanto às condições de exercício do direito a férias anuais remuneradas, mas esta diretiva não permite aos Estados-Membros excluírem a própria constituição de um direito expressamente conferido a todos os trabalhadores.

(cf. n.ºs 18-19, 21, disp.1)

2. No caso de um litígio entre particulares em que o direito nacional é contrário ao artigo 7.º da Diretiva 2003/88, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, tomando em consideração todo o direito interno, designadamente o direito do trabalho pertinente, e aplicando os métodos de interpretação reconhecidos por este, a fim de garantir a plena eficácia do artigo 7.º da Diretiva 2003/88 e alcançar uma solução conforme com o objetivo por ela prosseguido, se pode efetuar uma interpretação desse direito nacional que permita equiparar a ausência do trabalhador por motivo de acidente *in itinere* a um dos casos mencionados na disposição pertinente do direito do trabalho nacional.

Se tal interpretação não for possível, incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar se, atendendo à natureza jurídica dos recorridos no processo principal, o efeito direto do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88 pode ser invocado contra eles.

Se o órgão jurisdicional nacional não puder alcançar o resultado prescrito pelo referido artigo 7.º, a parte lesada pela não conformidade do direito nacional com o direito da União pode, no entanto, invocar o acórdão de 19 de novembro de 1991, Francovich e o., C-6/90 e C-9/90, para obter, sendo caso disso, a reparação do dano sofrido.

(cf. n.º 44, disp.2)

3. O artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição nacional que prevê, segundo a origem da ausência do trabalhador de baixa por doença, uma duração de férias anuais remuneradas superior ou igual ao período mínimo de quatro semanas garantido por esta diretiva.

(cf. n.º 50, disp.3)